

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS / SC.**

**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 016/2021**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

**FÁBIO MARLON MACHADO**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC Nº 370, vem, tempestivamente ante a vossa Ilustríssima presença, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, **PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO do leiloeiro JULIO RAMOS LUZ**, pelos motivos de fato e direito que passa expor, para ao final requer.

**1- PRELIMINARMENTE**

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (11/05/2021), realizou-se Sessão Pública na Sala de Licitações da Prefeitura para abertura dos envelopes e julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal no que tange ao objeto do credenciamento, porém, tempestivo está o presente Recurso Administrativo nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, o qual, assim ensina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, conforme se verifica, **TOTALMENTE TEMPESTIVO** está o presente RECURSO.

**DOS MOTIVOS DE FATO**

Em síntese, na Sessão de Análise e Julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal, havia 11 (onze) envelopes de Leiloeiros pretensos em contratar com o Município de Tunápolis para prestação dos seus serviços de leiloaria. Ocorre que, dos 11 (onze) participantes, 09 (nove) pertencem a um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato, sendo eles: **JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, OSMAR SERGIO COSTA, ARIDINA MARIA DO AMARAL, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM e ROGER WENNING**, fato este que já devidamente reconhecida pelo MPSC em análise de Mandado de Segurança apresentado pelos próprios recorridos em outra oportunidade, contra outra Administração que os INABILITOU assertivamente, pois, desproporcional fica a chance de sorteio. Raciocinem: há 11 nomes para sorteio, sendo que dos 11, 09 pertencem ao mesmo grupo que forma a Sociedade de Fato. Nestas condições, observa-se 09 chances do grupo/sociedade ser sorteado nas 11 oportunidades, enquanto que, o Leiloeiro que atua de encontro com todas as normas que o rege, pois a atividade deve ser personalíssima e não admite qualquer tipo de sociedade, concorre no sorteio com apenas 1 (uma) oportunidade dentre os 11 nomes. Desta forma, resta mais que demonstrado a **DESIGUALDADE DE CONCORRÊNCIA** entre os licitantes no que tange ao sorteio, ferindo desta forma, o Princípio da Igualdade que norteia a Administração Pública. Não obstante a isso, se consultados os sites e editais dos mencionados leiloeiros, facilmente será identificado o direcionamento para o site leiloador.com.br , o que por sua vez, novamente se comprova a atuação em forma de sociedade, parceria, consórcio e demais denominações atinentes à forma de trabalho do grupo. Para fortalecer ainda mais o alegado, junta-se Decisões de Mandado de Segurança apresentado pelos Recorridos, onde foram derrotados na pretensão e reconhecido a Sociedade de Fato, bem como, Impugnação em outra Administração assinada em conjunto por todos os Recorridos.

No presente certame, assertivamente, os outros membros da sociedade foram devidamente inabilitados pela ausência da apresentação de documento obrigatório (DRSC-I), porém, o **LEILOEIRO SORTEADO FAZ PARTE DA SOCIEDADE**, por este motivo, **deverá ser igualmente inabilitado por formar e participar do certame em sociedade com outros leiloeiros, , devendo o**

sorteio ser cancelado e, oportunamente, realizado novo sorteio entre os efetivamente habilitados, visto que o “vencedor” participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quaisquer tipo de sociedade/grupo. Apenas para demonstrar o alegado, em caso análogo, anexo, apresentamos assertiva decisão da Administração do Município de Maracajá/SC que julgou pela inabilitação dos membros da sociedade, inabilitando-os do certame.

### **PROIBIÇÃO DA SOCIEDADE DE LEILOEIROS**

A atividade da leiloaria é Personalíssima, sendo vedado a sociedade de qualquer tipo. Sobre esta matéria o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 614 já decidiu:

[...]

**De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.**

**(grifo nosso)**

- **DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS**

1. Conforme já explanado anteriormente, a legislação em vigor vedada toda e qualquer atuação de leiloeiros em sociedade, fato

este, que resta mais que demonstrado a participação dos Recorridos em sociedade, motivo pelo qual, junta-se ao presente recurso alguns materiais já apurados em outras municipalidades e decisões do Ministério Público de Santa Catarina.

2. A **Regulamentação da Profissão de Leiloeiros** é dada pelo **Decreto Federal nº 21.981/32**, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.
3. O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

**É proibido ao leiloeiro:**  
**[...]**  
**constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação**

Ou seja, o GRUPO RECORRIDO “fecha os olhos” aos ditames da Lei, confrontando todos os ensinamentos, pois, resta mais que comprovado a atuação em sociedade, mesmo que informal. **Entendimento este, assertivamente fundamentado na DENEGAÇÃO do Mandado de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004**, o qual fora apresentado pelos recorridos.

4. Nesta mesma linha, a Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC Nº 113 De 28.04.2010 também apresenta:

**SEÇÃO III**  
**Das Proibições e Impedimentos**  
**Art. 12. É proibido ao leiloeiro:**

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**

**a) Integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;  
[...]**

Nota-se que o grupo recorrido age sem qualquer preocupação, tampouco de serem destituídos ou terem suas matrículas canceladas

5. O **inciso II do artigo 13 da mesma Instrução Normativa**, ainda impede o exercício da profissão de leiloeiro aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.

No caso específico do certame da Prefeitura Municipal de Maracaja, notou-se que descaradamente o grupo recorrido enviou representante para acompanhar pessoalmente a sessão, pois, como os recorridos atuam em sociedade informal, certamente todos administram e fiscalizam a sociedade.

6. Apenas para complementar, a seção V da mesma Instrução Normativa dispõe:

**Art. 14. O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.**

**Parágrafo único. O LEILOEIRO, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, DEVERÁ MANTER INDEPENDÊNCIA EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA.  
(grifo nosso)**

Ou seja, novamente se verifica que o grupo recorrido em nada se preocupa em se atentar aos ensinamentos das Leis que regem a sua própria profissão, com o agravante deturpar o prestígio da classe, pois assumem o risco de serem identificados como sócios informais (é o que se aplica), travancando o andamento do certame diante da certeza que sempre haverá recursos contrários a habilitação do grupo, tendo em vista a desobediência da Lei e a concorrência desleal com os demais participantes.

7. Lembra-se ainda que **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, sendo que no presente caso, a Lei desabona totalmente a forma da conduta dos recorridos.**
  
8. Ainda no presente caso, de maneira alguma se pode deixar de aplicar os princípios que regem o ordenamento jurídico (artigo 37, XXI da nossa Carta Magna), onde temos o Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual sempre deverá ser observado. Ora, no presente certame temos 11 licitantes sendo que 09 pertencem ao mesmo agrupamento, contudo, desiguais são as chances de sorteio, pois o grupo participa com 09 possibilidades de sorteio entre as 11 existentes, enquanto que, todos os demais leiloeiros atuam ao rigor da Lei participam com apenas 1 possibilidade de sorteio entre as 11 possíveis, o que torna totalmente desigual a participação e competição dos licitantes no presente certame, devendo-se contudo, **inabilitar todos os que constituem esta sociedade de fato.**
  
9. Apenas para não se deixar o presente recurso extenso demais, tendo em vista que existe uma série de argumentos e documentos que comprovam todo o alegado pela INABILITAÇÃO DO RECORRIDO, material este que se fosse editado mais pareceria um livro, nos ateremos somente em juntar como fins de prova apenas algumas denegações de Mandados de Segurança

apresentado pelo grupo quando das suas inabilitações em outras administrações, bem como, Impugnação assinada em conjunto em contra outra Administração Municipal com o fito exclusivo de demonstrarmos a formação da sociedade de fato, bem como, para demonstrar que o grupo “rasga” toda e qualquer norma que deveria seguir.

## REQUERIMENTOS

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente Recurso, **REQUER-SE:**

1. O recebimento do presente recurso, sendo **CANCELADO O SORTEIO, DECLARANDO-SE O LEILOEIRO SORTEADO INABILITADO POR FORMAR E PARTICIPAR DO CERTAME EM SOCIEDADE DE FATO, O QUE É TOTALMENTE ABOMINADO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E FERRE O ITEM 3.4.1 DO EDITAL**, conforme restou mais que comprovado a forma desigual e fraudulenta de atuação dos mesmos;
2. Proporcionar ciência do presente Recurso aos recorridos e aos demais licitantes para caso desejarem, se manifestem acerca de tudo o que fora apresentado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Maravilha/SC, 12 de maio de 2021.

Fábio Marlon Machado  
Leiloeiro Público Oficial  
JUDESC AARC 370